MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10166.720650/2014-40**
ACÓRDÃO	2301-011.698 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLORIA BERNADETE CHAMORRO SPELLMEIER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IRPF. EXCLUSIVAMENTE PARA RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

A isenção do imposto de renda para as pessoas física portadoras de moléstia grave, devidamente comprovada por laudo

pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é exclusiva para os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, não alcançando qualquer outro rendimento recebido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-37.732, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o indeferimento do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF, sobre o décimo terceiro salário – relativo aos anos-calendários de 2012 e 2013.

O contribuinte tomou ciência do Acordão do julgamento de primeira instância em 22/10/2015. Apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 66 a 72, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente com a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Não é possível verificar a tempestividade do recurso apresentado pois a cópia do envelope nos autos não permite identificar a data de postagem no carimbo, todavia, pelo princípio da ampla defesa, acolho o recurso como tempestivo.

MÉRITO

A recorrente alega que tem direito à isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave. Afirma que o Laudo médico comprovando a doença foi emitido pelo Serviço Médico do Ministério das Relações Exteriores, baseado nos documentos enviados do exterior.

Assim pleiteia a restituição do IRRF sobre o décimo terceiro salário dos anos-calendários de 2012 e 2013.

DOCUMENTO VALIDADO

O pedido de restituição foi indeferido no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Brasília por não se referir à rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma:

> 07. A lei exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos para o gozo da "isenção por moléstia grave": 1) ser beneficiário de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e 2) ser portador de moléstia nela especificada.
>
> 08. Consta nos autos cópia do Laudo Médico Pericial para fins de Isenção de Imposto de Renda emitido pelo Ministério da Previdência/Ministério do Trabalho (fl. 5), o qual relata que o diagnóstico da doença especificada em Lei foi feito em 16/05/2012, e da Portaria da Concessão da Aposentadoria publicada no Diário Oficial da União (fl.8), que concedeu a aposentadoria em 01/04/2013.
>
> 09. A contribuinte é portadora de doença especificada em Lei como isenta de imposto de renda, entretanto a aposentadoria conforme Diário Oficial da União só veio a ocorrer em 01/04/2013. Assim os rendimentos recebidos a partir de abril de 2013 (inclusive) podem ser isentos, e os rendimentos anteriores são tributáveis.
>
> 10. Diante do exposto, conclui-se que a Contribuinte não faz jus à isenção por moléstia grave para o ano-calendário 2012, tendo em vista que não preencheu um dos requisitos essenciais, ou seja, ser beneficiário de rendimentos de aposentadoria no período solicitado da restituição, devendo ser indeferido o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário no ano-calendário 2012.
>
> 11. Pesquisa feita no banco de dados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil
>
> (RFB), demonstra que não houve valor retido a título de imposto de renda na fonte – IRRF – sobre o décimo terceiro salário no ano-calendário 2013 (fls. 14/15).
>
> 12. Desta forma, a contribuinte não faz jus à restituição do imposto de renda retido na fonte – IRRF– sobre o décimo terceiro salário no ano-calendário 2013, de acordo com o § 10.

O Acórdão de DRJ indeferiu o pedido de restituição sob o mesmo argumento, que o valor recebido nos anos de 2012 e 2013 se referem à rendimentos de trabalho assalariado, portanto não sujeitos à isenção.

> Entretanto, conforme Portaria de Concessão da Aposentadoria publicada no Diário Oficial da União (fl. 49), a aposentadoria foi concedida em 18/03/2013.
>
> Desta forma, nos termos da legislação citada, não interfere o fato da interessada ter obtido licença médica anterior a 2013, como afirma, uma vez que para fazer jus a isenção, deve ser cumprido os dois requisitos básicos, ou seja, o rendimento ser de aposentadoria e estar acometida da doença grave tipificada na lei.

DOCUMENTO VALIDADO

> No caso em análise, resta comprovado que os rendimentos recebidos a partir de 18/03/2013 atendem os pressupostos para a isenção. Os rendimentos anteriores são tributáveis, no que não cabe a restituição.
>
> No entanto, para o ano calendário 2013, consta do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora, que não houve valor retido a título de imposto de renda na fonte – IRRF – sobre o décimo terceiro salário no ano-calendário 2013, conforme se demonstra as fls. 14/15 dos autos.
>
> Desta forma, não há que se falar em restituição do imposto de renda sobre o décimo terceiro salário do ano calendário de 2013, tendo em vista que a fonte pagadora não procedeu a retenção na fonte, conforme comprovado nos autos.

Não há o que reformar na decisão de piso.

Conforme já destacado tanto no Despacho Decisório como no Acórdão recorrido, a isenção do IRPF só ocorre se preenchido os requisitos legais cumulativamente, nos termos do art. 39 do Decreto 3.000, de 1999:

> Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
>
> (...)
>
> XXXI - **os valores recebidos a título de pensão,** quando o beneficiário desse rendimento for **portador de doença relacionada** no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);
>
> (...)
>
> XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos p**elos portadores de moléstia profissional,** tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);
>
> (...)
>
> § 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).
>
> § 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos **a partir**:
>
> I - do mês da concessão da **aposentadoria, reforma ou pensão**;
>
> II - d**o mês da emissão do laudo o**u parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;r
>
> III - **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.
>
> (Grifou-se)

Pode-se resumir os requisitos em:

1- Ser portadora de moléstia grave: requisito cumprido pela contribuinte nos termos do Laudo Médico apresentado; e

2- O rendimento obtido ser proveniente de pensão, aposentadoria ou reforma: requisito não preenchido pois o valor recebido se refere à período antes da concessão da aposentadoria, ou seja, rendimento do trabalho assalariado.

Engana-se a recorrente por entender que, se for portadora de moléstia grave e aposentada, reformada ou pensionista, todo e qualquer rendimento recebido seria isento do Imposto. O requisito da lei não é que ele seja recebido por aposentado, reformado ou pensionista, mas que a origem do rendimento seja de tal natureza, conforme teor da Súmula Carf nº 63:

> Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

DOCUMENTO VALIDADO